



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10830.726648/2019-17</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.862 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de dezembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | CTDI DO BRASIL LTDA                                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01).

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2018

COMPENSAÇÃO DE ALEGADO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE RETIFICAÇÃO DE DCTF E REDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS. TRÂNSITO EM JULGADO.

Não é admitida a redução do tributo declarado mediante entrega de DCTF retificadora na qual suposto crédito do contribuinte, resultante de decisão judicial ainda não transitada em julgado, é utilizado para reduzir o valor devido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à não homologação de débitos retidos na malha DCTF, conforme tabela de fls. 354:

| TABELA 01 |         |         |  |          |                          |                          |
|-----------|---------|---------|--|----------|--------------------------|--------------------------|
| Item      | Tributo | Código  | Descrição  | PA       | DCTF Referência          | DCTF Análise             |
|           |         |         |  |          | Valor                    | Valor                    |
| 1         | IRPJ    | 5093-01 | IRPJ - OBTENÇÃO DE CREDITO FISCAL - ESTIMATIVA                     | fev/2018 | 1002 018 2018 186030790  | 1002 018 2018 1860972613 |
|           |         |         |  |          | R\$ 189.626,49           | R\$ 0,00                 |
| 2         | CSLL    | 2484-01 | CSLL - DEBITO QUE ANULA O IRPJ COM BASE DE LUCRO REAL - ESTIMATIVA | fev/2018 | 1002 018 2018 186030790  | 1002 018 2018 1860972613 |
|           |         |         |  |          | R\$ 71.442,85            | R\$ 0,00                 |
| 3         | PIS     | 6912-01 | IR - NÃO CUMULUM DE DEBITOS  | fev/2018 | 1002 018 2018 186030790  | 1002 018 2018 1860972613 |
|           |         |         |  |          | R\$ 48.273,76            | R\$ 0,00                 |
| 4         | COFINS  | 5656-01 | CONTRIBUIÇÃO CUMULATIVA  | fev/2018 | 1002 018 2018 186030790  | 1002 018 2018 1860972613 |
|           |         |         |  |          | R\$ 222.112,99           | R\$ 0,00                 |
| 5         | IRPJ    | 5093-01 | IRPJ - OBTENÇÃO DE CREDITO FISCAL - ESTIMATIVA                     | mar/2018 | 1002 018 2018 1860972657 | 1002 018 2018 1841005447 |
|           |         |         |  |          | R\$ 189.626,49           | R\$ 0,00                 |
| 6         | CSLL    | 2484-01 | CSLL - DEBITO QUE ANULA O IRPJ COM BASE DE LUCRO REAL - ESTIMATIVA | mar/2018 | 1002 018 2018 1860972657 | 1002 018 2018 1841005447 |
|           |         |         |  |          | R\$ 71.442,85            | R\$ 0,00                 |
| 7         | IRPJ    | 5093-01 | IRPJ - OBTENÇÃO DE CREDITO FISCAL - ESTIMATIVA                     | abr/2018 | 1002 018 2018 1831061896 | 1002 018 2018 1831006779 |
|           |         |         |  |          | R\$ 365.064,70           | R\$ 0,00                 |
| 8         | CSLL    | 2484-01 | CSLL - DEBITO QUE ANULA O IRPJ COM BASE DE LUCRO REAL - ESTIMATIVA | abr/2018 | 1002 018 2018 1831061896 | 1002 018 2018 1831006779 |
|           |         |         |  |          | R\$ 66.466,60            | R\$ 0,00                 |
| 9         | PIS     | 6912-01 | IR - NÃO CUMULUM DE DEBITOS  | abr/2018 | 1002 018 2018 1831061896 | 1002 018 2018 1831006779 |
|           |         |         |  |          | R\$ 53.496,67            | R\$ 0,00                 |
| 10        | COFINS  | 5656-01 | CONTRIBUIÇÃO CUMULATIVA  | abr/2018 | 1002 018 2018 1831061896 | 1002 018 2018 1831006779 |
|           |         |         |  |          | R\$ 245.974,71           | R\$ 0,00                 |
| 11        | PIS     | 6912-01 | IR - NÃO CUMULUM DE DEBITOS  | jun/2018 | 1002 018 2018 1860701147 | 1002 018 2018 1860970452 |
|           |         |         |  |          | R\$ 93.136,91            | R\$ 0,00                 |
| 12        | COFINS  | 5656-01 | CONTRIBUIÇÃO CUMULATIVA  | jun/2018 | 1002 018 2018 1860701147 | 1002 018 2018 1860970452 |
|           |         |         |  |          | R\$ 245.260,81           | R\$ 0,00                 |
| 13        | COFINS  | 5656-01 | CONTRIBUIÇÃO CUMULATIVA  | jul/2018 | 1002 018 2018 1830960220 | 1002 018 2018 1860970403 |
|           |         |         |  |          | R\$ 271.086,78           | R\$ 0,00                 |

Após ser intimado, o contribuinte declarou que: (a) a diminuição dos valores de IRPJ e CSLL decorre de créditos tributários referentes ao INSS, oriundos da ação judicial 000620240.2010.4.03.6105; (b) providenciou as retificações necessárias na ECF relacionadas aos débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração 02/2018; (c) na ação judicial 5006837-52.2018.4.03.6105, obteve o reconhecimento do direito de não mais recolher PIS e Cofins com a inclusão indevida das próprias contribuições em suas bases de cálculo; e (d) na ação judicial 5006892-03.2018.4.03.6105, assegurou o direito de excluir o ISS da base de cálculo de PIS e Cofins.

Examinadas as informações constantes nos autos, a fiscalização emitiu o despacho decisório de não homologação, constante das fls. 354/358, fundamentando-se nos seguintes pontos:

a) a ação judicial 000620240.2010.4.03.6105 discute a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, tema que não possui relação direta com os fatos geradores do IRPJ e CSLL recolhidos por estimativa, tampouco com o PIS e a Cofins não cumulativos. Ademais, o mandado de segurança em questão não transitou em julgado, razão pela qual os débitos devem ser declarados na DCTF como “suspensos”. Eventuais créditos decorrentes dessa ação somente poderão ser utilizados após o trânsito em julgado.

b) a ação judicial 5006837-52.2018.4.03.6105 ainda não alcançou trânsito em julgado. Configura hipótese de suspensão de exigibilidade, devendo o crédito ser informado na DCTF como tal, aguardando decisão definitiva. A fiscalização ressalta que houve provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade da inclusão do PIS e da Cofins em suas próprias bases de cálculo.

c) a ação judicial 5006892-03.2018.4.03.6105 igualmente não transitou em julgado. Trata-se também de caso de suspensão de exigibilidade, devendo ser observada a regra prevista no artigo 170-A do CTN, o que impõe aguardar a decisão final.

A fiscalização acrescenta, ainda, que, caso sobrevenha decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte, a compensação não pode ser feita por mera redução dos valores declarados em DCTF. Deve-se seguir o procedimento específico previsto no Capítulo VI da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Dessa forma, por não haver correspondência entre os débitos retidos em malha e as informações prestadas nas obrigações acessórias, e pela ausência de comprovação adequada das reduções alegadas, a fiscalização decidiu não homologar os débitos retidos na Malha DCTF examinados neste processo.

Notificado em 24/01/2020 (Termo de fls. 362), o contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 367/408.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2018

RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS. TRÂNSITO EM JULGADO.

Não é admitida a redução do tributo declarado mediante entrega de DCTF retificadora na qual suposto crédito do contribuinte, resultante de decisão judicial ainda não transitada em julgado, é utilizado para reduzir o valor devido.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos.

Cientificado da decisão em sua caixa postal em 09/11/2020 (fl. 603), o contribuinte, em 05/11/2020 (fl. 606), ou seja, antes da ciência, apresentou recurso voluntário, sustentando que:

a) a apresentação tempestiva da impugnação acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN;

b) a contribuição previdenciária patronal não deve incidir sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre férias acrescidas de 1/3, sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), bem como sobre aviso-prévio indenizado e 13º proporcional;

c) não é devida a inclusão das próprias contribuições de PIS e Cofins em suas bases de cálculo;

d) configurados pagamentos indevidos, possui o direito de restituição conforme o artigo 165, I, do CTN, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco;

e) não procede a alegação de ausência de relação entre a contribuição previdenciária patronal e as reduções declaradas de IRPJ e CSLL, pois é autorizada a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme os artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.637/2002), ambos em vigor;

f) por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não há aplicação do artigo 170-A do CTN, sendo possível a compensação independentemente de processo administrativo.

Houve redistribuição do processo da 3ª Seção para esta 2ª Seção, por conta da regra de competência disposta no IV, do art. 44, combinado com os art. 48 e 49, do RICARF (fls. 658/659).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em primeiro lugar, relativamente à competência desta 2ª Seção para julgamento da lide, adiro às razões constantes do despacho de fls. 658/659, considerando que a matéria em litígio, conforme recursos apresentados, refere-se à concomitância com ação judicial e ao direito do contribuinte à compensação (art. 49, II e parágrafo único, RICARF).

Considerando que o Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Trata-se de questionamento ao despacho que não homologou as DCTF retificadoras, nas quais foram suprimidos os tributos originalmente declarados, conforme quadro discriminativo transcrito no Relatório que precede o presente Voto.

Os elementos constantes nos autos são suficientes para a apreciação da lide estabelecida e a formação da convicção necessária à prolação do presente Voto. Por isso, com fulcro no artigo 18 do Decreto 70.235/72, adiante transcrito, deve ser afastado o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Com relação ao requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, formulado com fundamento no artigo 151, III do CTN, tal suspensão decorre automaticamente da interposição da impugnação tempestiva, não cabendo qualquer providência a este colegiado, que se atém ao julgamento da lide instaurada, conforme competência estabelecida no artigo 330 da Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecido pela Portaria ME 284/2020.

Em prosseguimento, durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado e as justificativas apresentadas não foram aceitas pela fiscalização.

Como restou esclarecido nos autos, as exclusões dos tributos devidos originalmente declarados em DCTF decorreram do fato de que o contribuinte entende ter obtido provimentos jurisdicionais que lhe deram amparo a apresentação de DCTF retificadoras nas quais efetuou o abatimento dos supostos créditos obtidos nas ações judiciais com os tributos devidos. Assim, uma vez declarados originalmente nas DCTF, os tributos devidos foram suprimidos nas retificadoras posteriormente apresentadas.

No entanto, o procedimento realizado pelo contribuinte encontra-se eivado de irregularidades.

A respeito da compensação dos pagamentos indevidos ou a maior de tributos federais, dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de

decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Por sua vez, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a atual redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)

II - em que o crédito: (...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

Como se observa nos dispositivos legais transcritos, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 trata, em linhas gerais, da possibilidade de o sujeito passivo efetuar a compensação, enquanto o artigo 74, § 12, II, "d" da Lei nº 9.430/96 dispõe especificamente a respeito da vedação de se utilizar na compensação o crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Tal exigência legal (o trânsito em julgado) advém do fato de que, ainda quando existente decisão favorável ao sujeito passivo, não sendo esta definitiva, não se pode atribuir a indispensável condição de certeza ao crédito que se pretende utilizar na compensação. Uma vez que a lide não se encontra encerrada, ainda poderá haver modificação em decorrência dos recursos pendentes.

Assim, a compensação realizada antes do trânsito em julgado dá margem à utilização de créditos que posteriormente podem ser julgados inexistentes ou ainda, sofrer alguma restrição em relação às possibilidades de sua utilização.

É o que se verifica no caso presente na ação judicial 5006837-52.2018.4.03.6105.

Conforme relatado no despacho de não homologação, foi dado provimento à apelação e remessa oficial, pela legalidade da inclusão de PIS e Cofins nas próprias

bases de cálculo, afastando dessa maneira a decisão judicial que amparava a pretensão do contribuinte.

Além disso, no caso presente não se pode sequer falar em “compensação” irregular efetuada pelo contribuinte, pois, além da inexistência de créditos válidos para serem utilizados com tal finalidade, sequer foi adotado o procedimento previsto na legislação para que se efetuasse a sua compensação.

Retornando ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dispõe seu § 1º que “A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

O artigo 66 da Lei 8.383/91, ao contrário do que defende o contribuinte, não autoriza que a compensação se realize como pretendido, sem observância das providências estabelecidas no § 1º do artigo 74 da Lei 9.430/96. De maneira diversa, o próprio § 4º do artigo 66 dispõe acerca das instruções necessárias às operações.

Assim, o procedimento, nos moldes em que foi realizado pelo contribuinte, não poderia ser homologado pela Administração Tributária, tendo bem ressaltado a autoridade fiscal no despacho não homologatório, que o contribuinte deveria observar o disposto nos artigos 98 a 105 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, norma que disciplina a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial e estabelece uma série de requisitos não observados no caso presente.

Quanto à alegação de que o contribuinte poderia realizar a compensação entre quaisquer tributos administrados pela RFB, as irregularidades procedimentais observadas também impedem a aceitação de tal argumento. A autocompensação efetuada por meio de DCTF era o procedimento mais próximo daquele realizado pelo contribuinte. No entanto, estava restrita a tributos e contribuições da mesma espécie e deixou de existir com a atual redação do artigo 74 da Lei 9.430/96, dada pela já mencionada Lei 10.637/2002.

Portanto, não é possível acolher o argumento de que estão corretas as informações apresentadas nas DCTF retificadoras, devendo ser mantido o despacho que não homologou os valores declarados.

Quanto às considerações atinentes à base de cálculo das contribuições previdenciárias, PIS e Cofins, estando a matéria sendo discutida em ações judiciais, aplica-se o disposto na Súmula CARF 01, que se tornou vinculante no âmbito da administração tributária federal por força da Portaria MF 277/2018:

Súmula CARF 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em complemento a este tópico, algumas verbas mencionadas na impugnação como não integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias não estão abrangidas na ação judicial que trata dessa questão (processo 000620240.2010.4.03.6105).

Finalmente, a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário, férias e acréscimo constitucional, e o aviso prévio indenizado, acrescido do décimo terceiro proporcional, observo que não foi apresentado qualquer elemento capaz de confirmar a exatidão, certeza e liquidez dos valores abatidos supostamente em decorrência do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Diogo Cristian Denny